

022/4



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI Nº 500/99
"Regime Jurídico
dos Servidores Públicos Municipais"



Estado de Goiás
Município Planaltina

LEI Nº 500/99,

DE 23 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Planaltina e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Planaltina, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PLANALTINA

Capítulo Único Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Planaltina, na forma do artigo 39 da Constituição Brasileira.

Art. 2º. Servidor Público, para os fins desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios, número certo e remunerado pelo município.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo ou em comissão serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a Planos de Classificação, estabelecidos em leis especiais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de servidor público.

§ 2º A descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transformação e constarão, os seguintes elementos, dentre outros,: denominação, atribuições, responsabilidades, condições para provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

§ 3º Para os efeitos desta lei, serão observadas as seguintes definições:

I - cargo é o posto de trabalho, instituído na organização administrativa, caracterizado por deveres e responsabilidades, com criação e jornada de trabalho estabelecidas em lei, denominação própria, número certo e remunerado pelo Município;

II - função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para a caracterização, descrição, classificação e avaliação do cargo;

III - classe é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;



Estado de Goiás
Município Planaltina

IV - série de classes é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente, de acordo com a complexidade ou dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção de servidores,

V - categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público Municipal.

Art. 3º. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º. É vedado cometer ao servidor atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibida a prestação de serviços gratuitos.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função transitória de natureza especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho, para elaboração de estudos ou projetos de interesse público.

Título II
DO CONCURSO DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I
Do Concurso

Art. 5º. O concurso público será de provas ou de provas e Títulos e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial, sem prejuízo de outros requisitos.

§ 1º A pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso, no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora.

§ 2º No caso de empate na classificação, para efeito de matrícula no curso de formação profissional ou nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos nas instruções do concurso, o candidato que já for servidor do Município.

Art. 6º. Os concursos para provimento de cargos na administração direta do Poder Executivo, serão realizados diretamente pela Secretaria da Administração ou sob a sua supervisão e controle, a cujo titular compete a decisão sob a respectiva homologação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da realização do concurso.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá a Secretaria da Administração:

- I** - publicar a relação das vagas;
- II** - elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;
- III** - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;
- IV** - decidir, em primeira instância, questões relativa às inscrições;



Estado de Goiás
Município Planaltina

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação;

Art. 7º. São requisitos mínimos para inscrição em concurso e provimento no cargo, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. A idade mínima, consoante o edital e para casos especiais, poderá ser exigida apenas para o momento da nomeação.

Art. 8º. Não cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, a inscrição será indeferida, cabendo dessa decisão recursos às autoridades hierarquicamente superiores.

Capítulo II
Do Provimento

Seção I
Dispositivos Gerais

Art. 9º. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - recondução;
- VII - readaptação.

Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11. Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 12. A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;
- II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei sejam de livre nomeação e exoneração;
- III - em substituição, nos casos do art. 17.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 13. A investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do Capítulo anterior, obedecida a ordem de classificação.

Art. 14. Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas existentes à época da convocação, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º A convocação será por edital, em jornal de grande circulação, podendo a Administração utilizar-se de outros meios, que assegure a publicidade e fixará prazo improrrogável.

Art. 15. O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo e validade, que não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, incluídas as prorrogações.

Art. 16. A nomeação para os cargos de que trata o item II do Art. 12 desta Lei será preenchidos por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível com a necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 17. Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função por encargos de chefia.

Art. 18. A substituição será gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias, podendo ser remunerada, nas demais hipóteses, desde que superior a este prazo e for incompatível e de difícil desempenho a substituição com o cargo de origem.

Art. 19. O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o vencimento do substituído mais a gratificação de representação ou por encargos de chefia respectiva, observado a parte final do artigo 18.

Seção III
Da Posse

Art. 20. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo único. Independentem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 21. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o Secretário da Administração aos demais servidores do Poder Executivo.

Art. 22. Além dos requisitos exigidos os incisos I a III e V do art. 7º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, atestado de sanidade física e mental.

§ 1º. É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens, valores e rendimentos.

§ 2º. A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

§ 3º. Ao servidor admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Art. 23. Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 24. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato no órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

Seção IV
Do Exercício

Art. 25. Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor em serviço público, caracterizada pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou a função.

Art. 26. O servidor nomeado terá exercício na repartição em que houver vaga a ser lotada.

§ 1º Lotação é o número de servidores de cada classe que deve ter exercício em cada repartição ou serviço.

§ 2º O servidor elevado por acesso poderá continuar em exercício na repartição em estiver servindo.

Art. 27. O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o servidor é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 28. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos demais casos;

III - da cessação do impedimento, na hipótese do art. 23.

§ 1º A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º O servidor que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 29. Ao entrar em exercício o servidor apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 30. Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;

II - ausentar-se do Município para o estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação nas hipótese prevista no parágrafo único do art. 225.

§ 2º No caso do item II a ausência, em hipótese alguma, excederá a 4 (quatro) anos e, finda à missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art. 31. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho (a), pais e irmãos (a), até 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios, pelo da convocação;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em fundações instituídas pelo Município;

VII - desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município;

VIII - licença à servidora gestante até 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - missão ou estudo fora do Município, quando o afastamento for remunerado;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XIX - licença paternidade no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Considera-se ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 32. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, na conformidade do disposto no art. 133 desta lei.

Art. 33. Salvo os casos expressamente previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, no período de 365 dias, será demitido por abandono de cargo.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do servidor faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato a autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

§ 2º Independe de sindicância a apuração das faltas de que trata este artigo.

Art. 34. A autoridade que irregularmente der exercício a servidor Municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 35. O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente, onde houver, ou por uma comissão composta de 3 (três) membros, designada pelo titular do órgão onde o servidor nomeado vier a ter exercício, e far-se-á mediante apuração mensal em Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, que será encaminhada, reservadamente, ao dirigente do órgão.

Art. 36. O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração, pela comissão de que trata o § 2º do artigo precedente, do processo de exoneração do servidor nomeado, que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio, sob pena de responsabilidade.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º A prática de atos que infrinjam os itens I e II do § 1º do art. 35 importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 3º Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício de servidor e ou do Conselho de Classe ou órgão de deliberação coletiva, se existentes, ao Secretário da Administração, que o submeterá, com seu pronunciamento, à decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, excetuando-se, neste caso, a falta do cumprimento do requisito de que trata o item I do § 1º do Art. 35 desta Lei.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 38. Cumprimento satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público, ressalvados ainda os casos previstos na Constituição de quebra da estabilidade.

Art. 39. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII
Da Remoção

Art. 40. Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence, mediante preenchimento de claro de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 41. A remoção dar-se-á a pedido escrito do servidor ou de ofício, no interesse da Administração, devidamente comprovado:

I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si;

II - de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão;

III - para outro governo.

§ 1º. Nos casos do incisos I e II, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

§ 2º. É vedada a remoção para entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

§ 3º. As remoções competirão ao Chefe do Poder Executivo.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 42. É vedada a remoção de ofício do servidor que esteja regularmente matriculado em curso de treinamento, aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional, mantido por instituição oficial do Município em curso de especialização que guarde correspondência com as atribuições do cargo ocupado, mesmo que ministrado por entidade de ensino superior.

Seção VIII
Do Regime de Trabalho

Art. 43. O horário de funcionamento dos órgãos do Município de Planaltina será, preferencialmente, das 8:00 às 18:00, de segunda a sexta feira, na forma do Decreto regulamentador.

§ 1º O período normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas diárias, a serem prestadas, de preferência, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, salvo disposição em contrário.

§ 2º Os chefes das repartições ou serviços mediante aprovação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observado o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 3º As categorias funcionais necessárias à prestação de serviços ininterruptos terão horário especial.

§ 4º. Por força de Lei Federal, que alterar o horário de trabalho de qualquer categoria profissional e aplique indistintamente a todos os servidores e trabalhadores do Brasil, será imediatamente aplicado e regulamentado pelo Executivo.

Art. 44. Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão nesses dias em regime de plantão, fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 45. Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 46. A jornada de trabalho dos professores municipais é a fixada em regulamento próprio.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores lotados nos cargos de serventes porteiros e merendeiras é de 6:00 horas diárias.

Art. 47. Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou a função observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo único. Apura-se a frequência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimento, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 48. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios eletrônicos.

§ 3º Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 4º As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 5º O servidor poderá ter abonadas até o limite de 3 (três) faltas do serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§ 6º A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 7º As fraudes praticadas no registro de frequência, ou pratica de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão na terceira.

§ 8º Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 49. Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que, pela natureza de sua atribuições quando comprovadamente no exercício delas tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 50. A falta de marcação do ponto importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia; se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, abandono na forma preconizada no art. 33 desta Lei.

Art. 51. Os servidores que estiverem cursando estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiverem sujeitos.

§ 1º Em casos especiais, atendido a conveniência do serviço, ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruindo-o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;

II - conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de freqüência.

Art. 52. Nos dias úteis, só por determinação contida em Decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou ser suspensos seus trabalhos.

Seção IX
Do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 53. Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o servidor, em regime de tempo integral, à disposição do órgão em que tiver exercício, ficando, em consequência, proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magistério, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as categorias funcionais que poderão ter o regime de dedicação exclusiva.

Art. 54. O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar por ocasião de sua opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração Municipal, direta ou indireta, inclusive nas esferas estadual e federal, e de que não exerce atividade particular, observada a ressalva prevista no art. 53.

§ 1º Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, a mesma somente poderá ser retratada:

I - por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II - por conveniência de qualquer das partes;

§ 2º Verificada a inveracidade de declaração a que se refere este artigo ou descaracterizada a mesma, o servidor faltoso ficará obrigado a restituir, de uma só vez e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração aqui prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 55. Ao servidor, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, que a ele não se incorporará para nenhum efeito.

Art. 56. O disposto nesta Seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em regime de tempo integral.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Seção X
Da Recondução

Art. 57. Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de servidor estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo, sempre, da existência da vaga.

Seção XI
Da Promoção

Art. 58. Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior aquela que ocupa dentro da mesma série de classes e da mesma categoria funcional a que pertença, de servidor efetivo ou estável, que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 59. As promoções far-se-ão por merecimento e por antigüidade, alternadamente, exceto quanto a classe final de série de classes, em que serão decretada à razão de 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antigüidade.

§ 1º Em cada classe da mesma carreira profissional a primeira promoção obedecerá ao princípio de merecimento e a segunda ao de antigüidade, repetindo-se esse critério em relação às promoções imediatas.

§ 2º Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

§ 3º O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 60. As promoções serão realizadas em cada ano, em data a ser estabelecida pela administração, salvo se inexisterem cargos vagos.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração fará publicar, a relação dos cargos vagos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 61. Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do servidor, durante a sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições a capacidade e a assiduidade, a pontualidade, zelo e a disciplina.

Art. 62. O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta Seção, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 63. As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do servidor no exercício de suas funções ou a requisitos indispensáveis ao mesmo e são apurados segundo:

I - a responsabilidade funcional, aferida através da maior ou menor contribuição do servidor para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a



Estado de Goiás
Município Planaltina

sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim, pelas conseqüências advindas de suas falhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar, em maior ou menor escala, prejuízos para a administração pública ou terceiros;

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação e capacidade de julgamento e planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior diversidade das tarefas com variado grau de dificuldade técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e procedimentos de trabalho previamente determinados, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja pela qualificação escolar, seja através de treinamento específico, bem como, pelo tirocínio demonstrado na absorção, em maior ou menor tempo, das peculiaridades das tarefas que lhe são cometidas;

V - zelo pela coisa pública.

Art. 64. Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, anualmente, pelo preenchimento da Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, 20 (vinte) pontos de avaliação positiva.

Art. 65. As condições complementares de que trata o art. 62 referem-se aos aspectos negativos do desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao servidor.

§ 2º Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço;

II - 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saída antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração;

III - 3 (três) para cada pena de repreensão;

IV - 10 (dez) para cada pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;

V - 15 (quinze) para cada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI - 50 (cinquenta) para cada distribuição de função ou pena de suspensão preventiva;

Art. 66. Os dados sobre o merecimento do servidor, na classe a que pertença, serão levantados, anualmente, e apurados pelo Departamento de Recursos Humanos do órgão de sua lotação, mediante o preenchimento de Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, conforme modelo próprio.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Parágrafo único. Os dados sobre o merecimento do servidor com exercício em órgão diverso do de sua lotação serão neste avaliados.

Art. 67. As condições essenciais e complementares do merecimento, constantes da Ficha Individual, serão aferidas pela autoridade competente, definida em Regulamento, ouvidos, sempre, o chefe imediato atual e o anterior do servidor, sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formação do convencimento.

Art. 68. A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedição da ficha individual prevista no art. 66, será publicada no órgão oficial do Município ou placar da prefeitura, através de "Boletim de Avaliação", podendo o servidor, a partir desta e no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso para a autoridade de que trata o artigo precedente que, em igual prazo, decidirá sobre o mesmo em caráter definitivo.

Art. 69. Para ter direito à promoção por merecimento o servidor deverá ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e Títulos, através do qual comprove possuir experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos requeridos pela especificação de classe a que concorra.

§ 1º Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o servidor que obtiver, no mínimo, 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no § 2º do Art. 65, devidamente publicados no Boletim de Avaliação de que trata o artigo anterior.

§ 2º A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada à razão de, no mínimo 50 (cinquenta) pontos para as provas e 20 (vinte) para os Títulos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, somente serão considerados como Títulos os pertinentes à especialização da classe a que estiver concorrendo o servidor e correspondentes a cursos realizados em entidades de ensino superior ou instituições oficiais congêneres nacionais ou estrangeiras.

§ 4º Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial ou placar da prefeitura o edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, com prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias de sua realização.

Art. 70. Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos, decorrentes das condições essenciais, e os negativos, relativos às condições complementares, bem assim para o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata este artigo perfará, no máximo, um total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Art. 71. O merecimento do servidor, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos nos termos do art. 68, constantes da publicação do Boletim de Avaliação, e dos oriundos do procedimento seletivo, de que trata o art. 69, cujo resultado final será publicado no órgão oficial ou placar da prefeitura, sob a forma de Boletim de Promoção.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 1º Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos, constantes do Boletim de Promoção, tantos servidores quantas forem as vagas fixadas no edital a que se refere o parágrafo único do art. 60.

§ 2º Ocorrendo empate, aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art. 96.

Art. 72. O merecimento é adquirido especificamente na classe, promovido, o servidor começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 73. As promoções por antigüidade recairão em servidores que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 74. A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertencer.

Art. 75. Quando houver fusão de classes, os servidores contarão, na nova classe, a antigüidade que guardavam na situação anterior.

Art. 76. A antigüidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 77. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antigüidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previstos no art. 31.

Art. 78. Não concorrerá a promoção salvo por antigüidade, nas hipóteses dos incisos III e VII, o servidor:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e Títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimento, nos termos do § 1º do art. 74;

III - que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;

IV - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer Título, sem ônus para os cofres públicos;

V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

VI - que estiver cumprindo pena disciplinar;

VII - que estiver à disposição da administração federal, estadual ou da de outros Municípios, bem como, de entidade de direito privado, salvo em virtude de convênios firmados para fins assistenciais e ou educacionais.

Art. 79. Somente concorrerão à promoção os servidores que tiverem alcançado a última referência horizontal da classe de que for ocupante.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, por força de enquadramento, já esteja ocupando a última referência de sua classe, hipótese em que deverá cumprir o interstício de dois anos na mesma, apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo para efeito de antigüidade na classe, para que possa fazer jus à promoção à classe imediatamente superior.

Art. 80. Em benefício do servidor a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 81. Para os efeitos de promoção, por antigüidade ou merecimento, o órgão de deliberação coletiva, onde houver, ou o Departamento de Recursos Humanos ou unidade equivalente, do órgão de lotação do servidor, elaborará, semestralmente, a relação de classificação por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a à Secretaria da Administração, para, após consolidada, adotar as providências necessárias ao provimento das vagas existentes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, serão obedecidas rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos nos termos do art. 71, bem como, a ordem de antigüidade apurada em relação própria.

Art. 82. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Seção XII
Do Acesso

Art. 83. Acesso é a passagem do servidor, pelo critério de merecimento, de classe integrante de uma série de classe, ou de uma classe única, para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 84. São requisitos indispensáveis para o acesso:

I - concurso interno de provas;

II - comprovação da habilitação profissional a exigida para o cargo a que concorra o servidor;

III - frequência e titulação em curso de treinamento ou de especialização;

Art. 85. Não poderá concorrer ao acesso o servidor que incorrer nas situações previstas no art. 78, ressalvada a do inciso II.

Art. 86. Os concursos de acesso serão realizados, anualmente, salvo se inexisterem vagas.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 87. Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de quem tratam os art. 5º a 8º desta Lei.

Art. 88. O concurso de acesso precederá o concurso público, destinando ao concurso público as vagas remanescentes do concurso de acesso.

§ 1º Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º Na falta de servidores habilitados ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, as mesmas poderão ser providas por concurso público.

§ 3º A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias.

Art. 89. O edital de abertura do concurso será publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial ou placar da Prefeitura, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando:

I - classes com especificação das respectivas atribuições;

II - número de vagas por classe e cargos;

III - condições para inscrição e provimento do cargo, a saber:

a) situação funcional do candidato;

b) diploma, certificados e Títulos;

c) outras considerações necessárias.

IV - tipo e programas das provas;

V - curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI - critério de avaliação dos certificados e/ou Títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item anterior;

VII - outros requisitos essenciais ao provimento do cargo.

Art. 90. A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Art. 91. As inscrições deferidas e ou indeferidas serão publicadas até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do prazo de efetivação das mesmas.

Art. 92. Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente para execução dos trabalhos inerentes ao concurso, nos termos do art. 87.

§ 2º O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

§ 3º A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao servidor, será irrecorrível por via administrativa.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 93. A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrente da inscrição.

Art. 94. Os candidatos serão convocados para as provas por edital, devidamente publicado, que deverá conter a indicação do dia, hora e local das mesmas.

Parágrafo único. Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 95. O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtidos pelos aprovados.

§ 1º A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20% (vinte por cento) além do número de vagas oferecidas.

§ 2º Os classificados entre os 20% (vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem desistências de candidatos classificados dentro do número de vagas fixado no edital.

Art. 96. Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I - que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e ou extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;

II - com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de Promoção;

III - de maior tempo de serviço municipal;

IV - de maior tempo de serviço público;

V - de maior número de dependentes;

VI - mais idoso.

Art. 97. O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Parágrafo único. Só poderão participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados nas provas do concurso interno.

Art. 98. Serão fixados em edital o período, local do estabelecimento de ensino e horário do curso para o qual o candidato deverá inscrever-se.

Art. 99. O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação do resultado final do concurso.

Art. 100. O servidor elevado por acesso passará a integrar a nova classe poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço público.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Seção XIII
Da Readmissão

Art. 101. Readmissão é o reingresso, no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens, atendido o interesse da administração, do ex-ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo o ex-servidor deverá:

I - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial.

II - satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Art. 102. A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, e dar-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 103. O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previsto em lei.

Seção XIV
Da Reintegração

Art. 104. Reintegração é o reingresso, no serviço público, do servidor demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único. A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 105. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Art. 106. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalente, observada a habilitação legal.

Seção XV
Do Aproveitamento



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 107. Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do servidor em disponibilidade.

Art. 108. Será obrigatório o aproveitamento do servidor efetivo ou estável:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 109. Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 110. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção XVI
Da Reversão

Art. 111. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º Em nenhum caso poderá reverter a atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 112. A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 2º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada a cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 113. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 114. O servidor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelos menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou compulsória.

Art. 115. Será tornada sem efeito a reversão do servidor que deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XVII
Da Readaptação

Art. 116. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 117. A readaptação verificar-se-á:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

III - quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 118. O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Instaurado o processo com base no inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidos do servidor exames de capacidade intelectual a serem realizados por instituição oficial indicadas pelo Município.

Art. 119. A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decesso ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para cargo de vencimento inferior.

Art. 120. Não se fará readaptação em caso para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação para promoção ou acesso.

Art. 121. O servidor readaptado que não se ajustar as condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pela Junta Médica Oficial e, na hipótese do § 1º. 262, será aposentado.

Capítulo III
Da Vacância



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 122. Vacância é a declaração de abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago, e decorrerá de:

- I** - recondução;
- II** - promoção;
- III** - acesso;
- IV** - readaptação;
- V** - aposentadoria;
- VI** - exoneração;
- VII** - demissão;
- VIII** - falecimento;

Art. 123. Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município ou as suas entidades autárquicas e fundacionais, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão de imprensa oficial, ou placar da prefeitura, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
 - c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;
 - d) quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
 - e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

§ 2º A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" e "e" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

§ 3º O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 124. Ocorrerá a vaga na data:

- I** - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;
- II** - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III** - do falecimento do servidor;
- IV** - da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 125. Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensa:

- I** - a pedido do servidor;



Estado de Goiás
Município Planaltina

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando o servidor designado não assumir o exercício no prazo legal;
- b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea "b", como penalidade, no caso de falta de exaço no cumprimento de dever.

§ 2º Constitui também falta de exaço no cumprimento do dever a dispensa do servidor do registro do ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previsto nesta Lei.

Título III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 126. Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) despesa de transporte.

II - auxílio:

- a) salário-família;

III - gratificações:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) de incentivo funcional;
- c) especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- d) de representação especial;
- e) de representação de gabinete;
- f) pela prestação de serviço em regime de tempo integral;
- g) pela prestação de serviço extraordinário;
- h) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- i) por encargo de curso ou concurso;
- j) pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica;
- k) de ciclo básico e ensino especial;

IV - progresso horizontal.

V - 13º (Décimo terceiro) salário.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos, para qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta lei



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 3º - É vedada a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 127. Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Prefeito.

Seção II
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 128. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao Salário Mínimo.

Art. 129. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei.

Art. 130. O servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em lei.

Art. 131. O servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado de exercício de seu cargo de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 132. A investidura em cargo público, de provimento em comissão, não importa em suspensão do contrato individual de trabalho do servidor da administração indireta, que continuará percebendo o salário e demais vantagens de seu emprego diretamente da entidade de origem.

§ 1º Pela repartição onde estiver provido perceberá o servidor, na hipótese deste artigo, a diferença a maior, se houver, entre o vencimento do cargo em comissão e o salário correspondente ao emprego de origem, cumulativamente com a gratificação de representação respectiva.

§ 2º Sobre a diferença de vencimentos e a gratificação de representação a previdência a que se refere o parágrafo anterior incidirá a contribuição à previdência municipal.

§ 3º Compreende o salário, para efeito de apuração da diferença a que alude o § 1º, todas as vantagens remuneratórias percebidas pelo servidor, exceto salário-família e adicionais por tempo de serviço.

Art. 133. O servidor perderá:

I - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até cinco minutos depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até 15 minutos antes de findo o período de expediente;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido;



Estado de Goiás
Município Planaltina

III - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão;

IV - o vencimento ou remuneração:

a) do segundo ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês civil.

Art. 134. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo servidor não sofrerão:

I - redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo e nos casos previstos na constituição;

II - descontos além dos previstos em lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

§ 2º Os descontos na folha de pagamentos, autorizados pelo servidor, entidade sindical ou confederativa de representação do servidor, será regulamentado pelo Executivo.

Art. 135. A indenização ou restituição devida pelo servidor à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1º O servidor que se aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2º O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Seção III
Das Indenizações

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 135. Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor municipal a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que passar a ter exercício;

§ 1º A ajuda de custo na hipótese deste artigo será atribuída pelo Secretário ou autoridade equivalente, em importância que não excederá a 3 (três) vezes o menor vencimento básico pago pelo Município, acrescida da indenização pelas despesas com a mudança mediante comprovação por documento hábil.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º Não haverá pagamento de ajuda de custo quando as despesas com a mudança ficar a cargo da administração.

Art. 136. Não se concederá ajuda de custo ao servidor removido a pedido ou por conveniência da disciplina.

Art. 137. O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério da autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

§ 2º Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede;

III - no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de empreender viagem.

Subseção II
Das Diárias

Art. 138. O servidor que, a serviço se deslocar da sede do Município eventual e transitariamente fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

Art. 139. As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Art. 140. O servidor que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito às punição prevista no artigo seguinte.

Art. 141. É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

Subseção III
Das Despesas de Transporte

Art. 142. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições normais de seu cargo.

Parágrafo único. O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Seção IV
Do Auxílio

Subseção Única
Do Salário-família

Art. 143. O Salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes vivendo as suas expensas, sendo 5% (cinco por cento) do salário mínimo, tendo como teto máximo para a percepção a remuneração de até 3 salários mínimos.

Art. 144. Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I - o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 14 (quatorze) anos de idade;

II - o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único. Para concessão do salário-família equiparam-se:

I - ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta;

II - ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 145. O ato de concessão terá por base as declarações do próprio servidor, responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 146. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais viverem em comum, o salário-família será concedido mediante opção, àquele que o requerer.

§ 1º Se não conviverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 147. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 148. O salário-família será pago mesmo nos casos em que o servidor deixar de perceber, temporariamente, vencimento ou provento.

Art. 149. O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 150. Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver às expensas do servidor; passar a exercer função pública remunerada, sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria.



Estado de Goiás
Município Planaltina

III - falecer o dependente;

IV - comprovadamente, o servidor descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º O servidor, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

Seção V
Das Gratificações

Subseção I
Da Gratificação do Adicional por tempo de Serviço

Art. 151. Ao servidor será concedida por quinquênio de efetivo serviço público municipal, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º O servidor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração do servidor.

§ 3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º Quando da passagem do servidor à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço na hipótese de assim se a mesma concedida.

Art. 152. A concessão da gratificação adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do servidor.

Art. 153. O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito a gratificação adicional em relação aquele de vencimento mais elevado.

Art. 154 Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a servidor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 155. A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo único. Toda vez que o servidor sofrer corte em seu vencimento, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

Subseção II
Da Gratificação de Incentivo Funcional

Art. 156. A Título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou a remuneração do servidor portador de certificado de curso de aperfeiçoamento ou especialização ministrado:

I - pelo órgão de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria da Administração do Município, quando este oferecer o curso;

II - por entidade de ensino superior;

III - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinadas a treinamento de servidores;

IV - por outra instituição Pública ou Privada, que mantém cursos ou contratada para este fim pelo Município.

§ 1º Os cursos de que trata este artigo deverão obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º Será garantida a todos os servidores igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se referem os incisos I e III, deste artigo.

§ 3º Caso o número de pretendentes a determinado curso supre o número de vagas, serão eles selecionados à base de 50% (cinquenta por cento) mediante provas, e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, nos termos do art. 68 desta Lei.

Art. 157. Compete ao titular do órgão de lotação do servidor a concessão da gratificação disciplinada nesta Subseção, observados os seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a 6 (seis) meses ou de 260 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentas e vinte) horas-aulas, 5% (cinco por cento);

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aulas, 10% (dez por cento).

Art. 158. Não se concederá a gratificação prevista nesta Subseção quando o curso constituir requisito exigido para a nomeação, promoção ou acesso, bem como quando se tratar de curso vago ou de frequência não obrigatória.

Subseção III
Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 159. A gratificação de representação do gabinete será devida ao servidor investido em cargo de direção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não é acumulável com as de função e pela prestação de serviço em regime de tempo integral.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Subseção IV
Da Gratificação de Representação Especial

Art. 160. A gratificação de representação especial será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo a quem, a seu juízo, julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança, junto aos gabinetes do Prefeito e dos Secretários ou autoridades equivalentes.

Art. 161. A gratificação prevista nesta Subseção não é acumulável com vencimento de cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço e de incentivo funcional.

Subseção V
Da Gratificação Especial de Localidade e por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas.

Art. 162. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades penosas, insalubres ou perigosas, será determinada em regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo, será regulamentada por Decreto, não será superior a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o servidor ocupante.

§ 2º Cessa a gratificação pela insalubridade se a Administração prover todos os meios para a diminuição dos riscos e contágios.

Subseção VI
Da Gratificação pela Prestação de Serviço em Regime de Tempo Integral

Art. 163. O servidor poderá ser convocado para prestar serviço em regime de tempo integral, hipótese em que sua jornada de trabalho será alterada até o máximo de 8(oito) horas diárias.

Parágrafo único. Somente poderá prestar serviço em regime de tempo integral o servidor titular de cargo para cujo provimento não se exija a prestação de serviço na condição de que trata este artigo.

Art. 164. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral será concedida por ato ou mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ao servidor para esse fim convocado.

Parágrafo único. O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá a até 33% (trinta e três por cento) do vencimento ou remuneração do servidor por ela beneficiado.

Subseção VIII



Estado de Goiás
Município Planaltina

Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 165. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições do seu cargo, não podendo, em caso algum, exceder a 180 (cento e oitenta) horas dentro de mesmo exercício.

§ 1º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

I - previamente arbitrada pelo Secretário do Município ou autoridade equivalente em quantia não superior a 1/3 (um terço) do vencimento mensal do servidor.

II - paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente, não podendo, em caso algum, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento de um dia.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 166. Será vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo, de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 167. Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art. 168. O servidor que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção.

Subseção IX

Da Gratificação pelo exercício de Encargos de Chefia, Assessoramento, Secretariado e Inspeção

Art. 169. A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

§ 1º A vantagem de que trata este artigo:

I - não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em ato da autoridade mencionada neste artigo;

II - será percebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração;

III - não excederá, quanto ao seu nível ou símbolo mais elevado, a 4 (quatro) salários mínimos.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º Cabe aos Secretários do Município e autoridades equivalentes prover as funções gratificadas instituídas para encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção.

Art. 170. Não perderá o encargo gratificado o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo único. Somente será permitida a substituição nos termos dos arts. 17 e 19 desta Lei.

Art. 171. O servidor investido em encargo gratificado ficará sujeito a prestação de serviço em regime de tempo integral.

Art. 172. A destituição do servidor da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção dar-se-á na forma prevista no § 1º do Art. 125 desta Lei.

Subseção X

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 173. A gratificação por encargo de curso ou concurso destinar-se-á retribuir o servidor quando designado para membro de comissões e Provas ou concursos públicos ou quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo titular do órgão a cuja unidade competir a realização do curso ou do concurso.

Subseção XI

Da Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalho Relevante de Natureza Técnica ou Científica.

Art. 174. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica será arbitrada mediante solicitação do Secretário do Município ou autoridade equivalente.

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhos necessários ao cumprimento de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal caberá ao titular do órgão executor a competência prevista no "caput" desse artigo.

Subseção XII

Da Gratificação do Ciclo Básico e Ensino Especial

Art. 175. VETADO



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 176. VETADO.

Art. 177. VETADO.

Subseção XIII

Da Gratificação de Incentivo a Permanência no Serviço Ativo.

Art. 178. Ao professor de 1º e 2º Graus, efetivamente em regência de classe, que houver completado ou vier a completar tempo de serviço para se aposentar voluntariamente, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por Cento) sobre o respectivo vencimento, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito e nenhum beneficiário não poderá percebê-la por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 179. Considera-se em regência de classe, para efeito de percepção da gratificação disciplinada nesta Subseção, o professor que se encontra nas situações previstas nos itens I e II do parágrafo único do art. 175.

Seção VI

Do Progresso Horizontal

Art. 180. Progresso horizontal é a variação remuneratória correspondente a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios da antigüidade e merecimento.

§ 1º Pelo critério de antigüidade o servidor passará de uma para outra referência após cada período definido em lei.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o merecimento e a respectiva aferição far-se-ão tomando-se por base os resultados decorrentes da aplicação das disposições contidas nos arts. 61 a 68 desta Lei.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 181. A progressão por merecimento poderá efetivar-se a cada 12 (doze) meses, reabrindo-se o prazo para progressões posteriores.

Parágrafo único. A pontuação para a aferição do merecimento correspondente à progressão de que trata este artigo far-se-á tomando-se por base a média das duas apurações imediatamente anteriores e constantes, do "Boletim de Avaliação" referido no art. 68 e não ser inferior 60 (sessenta) pontos.

Art. 182. A progressão horizontal será concedida por ato do Secretário da Administração aos servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta Seção mediante processo formalizado no órgão em que tiver em exercício.

Seção VII
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 183. É devido o décimo terceiro salário a todos os servidores públicos do Município, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, podendo ser pago adiantadamente em junho, correspondendo a 1/6 (um seis avos) da remuneração devida naquele mês. Devendo ser pago, em qualquer hipótese, até o vigésimo dia.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidos para os fins previstos no § 1º.

Art. 184. O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre o vencimento ou a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Art. 185. O décimo terceiro salário é extensivo ao inativo e será pago, até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês, ou adiantadamente em junho, na forma do § 1º do art. 183.

Art. 186. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Capítulo II
Das Férias

Art. 187. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

§ 3º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 188. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral.

Art. 189. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 190. Até 3 (três) faltas não justificadas será descontado em um dia de férias.

Art. 191. As férias serão remuneradas com um terço a mais que a remuneração normal.

Capítulo III
Das Licenças

Art. 192. Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - para o serviço militar;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para frequência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento;
- IX - paternidade.

Art. 193. Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, à gestante, paternidade e por motivo de doenças em pessoa da família.

Art. 194. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 195. A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do servidor.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como



Estado de Goiás
Município Planaltina

de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 196. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos previstos nos itens IV, V e VII do art. 192.

§ 1º Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo salvo pedido de prorrogação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono de cargo.

Art. 197. Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 198. O servidor licenciado nos termos dos itens I, II e IX do art. 192 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 199. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção I

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 200. A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias exijam, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica Oficial ou Junta Médica convocada para este fim.

§ 4º No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder de 3 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 201. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, porém a Junta Médica concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;



Estado de Goiás
Município Planaltina

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocadas pelo servidor.

§ 2º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 202. Será licenciado o servidor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da família

Art. 203. Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o 2º grau civil.

§ 1º São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta Seção:

I - prova da doença em inspeção médica verificada no forma dos §§ 1º e 3º do art. 200;

II - ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será com vencimento integral por 30 dias.

Seção III

Da Licença Gestante

Art. 204. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com o vencimento e vantagem do cargo.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início ao oitavo mês de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 205. Em caso de adoção de recém-nascido, á servidora será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Art. 206. Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, após o término da licença, a servidora disporá de 1 (uma) hora por dia, para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade, mantido o benefício comprovando a necessidade.

Seção IV



Estado de Goiás
Município Planaltina
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 207. Ao servidor convocado para o serviço ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º A licença será com o vencimento do cargo, descontando-se porém, a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias de serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

Art. 208. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 209. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com o vencimento do cargo, durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e previstos em regulamentos militares.

Seção VI
Da Licença Para Atividade Política

Art. 210. Ao servidor poderá ser concedida licença com remuneração durante o período que registrar a candidatura e até o 3º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, como se em atividade estivesse.

Seção VII
Da licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 211. O servidor poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, a juízo da administração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 1 (um) biênio da terminação da anterior, qualquer que seja o tempo de licença.

§ 3º O disposto nesta Seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 212. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, porém, o retorno dependerá de deferimento da administração.

Art. 213. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findo os quais a sua ausência será computada como falta.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Seção IX

Da Licença para Frequência a Curso de Doutorado, Mestrado, Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento.

Art. 214. Para a consecução dos objetivos de que trata os Capítulos II e III do Título V desta Lei, poderá ser concedida licença ao servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a realizar-se fora da sede de sua lotação.

§ 1º O doutorado, o mestrado, a especialização, o treinamento ou o aperfeiçoamento profissional deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º Compete ao Prefeito por solicitação do titular do órgão de lotação do servidor, conceder a licença prevista neste artigo.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessário à frequência regular do curso.

§ 4º Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor motivado pela licença concedida nos termos desta Seção, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração.

Capítulo IV
Do Tempo de Serviço

Art. 215. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo único. O número de dias convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 216. A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do servidor, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda daqueles documentos.

Parágrafo único. Quanto os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou a folha de pagamento.

Art. 217. Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - como nomeado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais.

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Município.

IV - as Forças Armadas;

V - em atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Federal, após ter o servidor comprovado e respectivo tempo.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 1º O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada, a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

§ 2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

§ 3º O tempo de serviço só será contado após devidamente averbado.

Art. 218. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares;

III - da licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - de afastamento não remunerado.

Art. 219. O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.

Capítulo V
Da Disponibilidade

Art. 220. Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 221. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 222. Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, aos servidores em atividade, será extensiva, na mesma época e proporção ao provento do disponível.

Art. 223. O período relativo a disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação.

Capítulo VI
Da Aposentadoria

Art. 224. Aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar ao servidor o direito à inatividade, como uma compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as conseqüências da velhice e da invalidez.

Art. 225. Salvo disposto constitucional em contrário, o servidor será aposentado:



Estado de Goiás
Município Planaltina

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei Federal, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, atendendo aos limites constitucionais:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do feminino;

b) após 30 (trinta) anos de contribuição e no exercício da função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora.

Parágrafo único. Considera-se função do magistério, para os efeitos do disposto na alínea "b" do item III, deste artigo, o servidor:

I - no exercício de cargo em comissão:

a) na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo;

b) fora da esfera municipal desde que o comissionamento se dê na área da educação.

Art. 226. É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte aquele em que o servidor completar a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do servidor nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 227. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 1º Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade, o servidor será declarado aposentado.

§ 2º A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela Junta Médica Oficial, ou convocada, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do servidor para o serviço público.

Art. 228. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 223.

Art. 229. O provento da aposentadoria será:

I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o servidor:

a) contar o tempo de contribuição legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coréia de Huntington, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante),



Estado de Goiás
Município Planaltina

síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS, com base nas conclusões da Junta Médica Oficial.

d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata o item II corresponderá, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco) avos, para os servidores do sexo masculino, e a 1/30 (um trinta) avos, para os do sexo feminino, e para os ocupantes de funções de magistério, 1/30 (um trinta) avos, se professor, ou 1/25 (um vinte e cinco) avos, se professora.

Art. 230. O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta lei.

Art. 231. Os proventos de inatividade serão revistos na mesma proporção na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos de servidores em atividade.

Art. 232. O servidor que contar tempo de contribuição suficiente para se aposentar voluntariamente passará a inatividade:

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação de função ou de representação que houver exercido, em qualquer época, por no mínimo (cinco) anos ininterruptos;

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos 10 (dez) anos intercalados.

§ 1º Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 12 (doze) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem do de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

§ 2º O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade.

Art. 233. O chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato em que:

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público.

II - completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O procedimento de que trata a parte inicial do "caput" deste artigo deverão ser adotado pelo Secretário da Administração ou autoridade equivalente, quando for publicado o Decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

Art. 234. O servidor aposentado não fica eximido de contribuição previdenciária sendo descontada na forma da lei.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Capítulo VII
Da Previdência e Assistência

Art. 235. Em caráter geral, a previdência e assistência dos servidores do Município serão prestadas através do órgão de Previdência e Assistência dos Servidores do Município na forma da legislação própria.

Art. 236. Sem prejuízo de outros benefícios devidos em razão do artigo precedente, a vida e a preservação de acidentes nos locais de trabalho de servidores serão protegidas por seguros coletivos, cujos valores serão atualizados semestralmente.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o local de trabalho do servidor disporá de todas as condições que garantam a redução dos riscos inerentes às suas atribuições, por meio de normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

Art. 237. Os planos de assistência de que trata este Capítulo serão tratados na lei de Previdência e Assistência dos Servidores do Município.

Art. 238. A pensão aos beneficiários do servidor falecido, ainda que aposentado, corresponderá a totalidade do vencimento ou da remuneração do cargo ou dos proventos.

Parágrafo único. As pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 239. O servidor acidentado, em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa exigência de laudo médico oficial, necessitar de tratamento especializado, terá hospitalização e tratamento integralmente custeados pela administração pública, e, pelo órgão de previdência.

Parágrafo único. Na hipótese do tratamento, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da sede de lotação do servidor, ao mesmo será também concedido auxílio especial para transporte próprio e de um acompanhante.

Art. 240. Em caso de falecimento do servidor em serviço fora da sede, será sua família indenizada das despesas com as providências decorrente do evento, inclusive transporte do corpo e gastos de viagem de uma pessoa.

Art. 241. O Poder Público garantirá diretamente ou através de instituição especializada, total assistência médica e hospitalar ao servidor de restrita capacidade econômica, quando acometido de moléstia grave, e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhe atender os encargos.

Capítulo VIII



Estado de Goiás
Município Planaltina
Do Direito de Petição

Art. 242. Será assegurado ao servidor o direito de requerer, bem como o de representar.

Art. 243. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e representação, contra abuso de autoridade ou desvio do poder.

§ 1º O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sempre por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o servidor.

§ 2º A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 244. Sob pena de responsabilidade, será assegurada ao servidor:

I - o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 245. O requerimento inicial do servidor não precisará vir acompanhado dos elementos comprobatórios do direito pleiteado, desde que constem do assentamento individual do requerente.

Art. 246. Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão de sua publicação.

Art. 247. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a encaminhá-lo à autoridade superior.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias o prazo de recurso a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 248. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo provido qualquer deles, os seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 249. O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:



Estado de Goiás
Município Planaltina

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e os referentes a matéria patrimonial.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido por lei.

Art. 250. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 251. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 252. Os prazos para a prática dos diversos atos de mero expediente interlocutórios ou finais, serão fixados em regulamento específico.

Art. 253. O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do servidor é impostergável e o seu exercício não elidirá o de pleitear em instância administrativa.

Art. 254. O direito de petição será exercido diretamente pelo servidor ou por advogado regularmente constituído.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição, será assegurada, vista do processo ou documento, na sede da repartição, ao servidor ou ao procurador.

Título IV
DA ACUMULAÇÃO

Art. 255. É vedado a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos na Constituição Federal, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

Título V
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 256. São deveres do servidor:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discrição;

IV - urbanidade;

V - lealdade as instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;



Estado de Goiás
Município Planaltina

VII - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;

IX - exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

X - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo, representando à autoridade superior, se aquele não levar na devida conta a informação prestada;

XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XII - atender, com preterição de qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do art. 245;

c) ao público em geral;

XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XIV - trazer rigorosamente atualizado as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;

XV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVI - freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente instituídos;

XVII - eficiência.

Parágrafo único. As faltas às aulas dos cursos a que se refere o inciso XVI deste artigo equivalerão, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se por motivo justo, comunicado e inequivocamente evidenciado nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes, através de prova idônea.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 257. É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 258. O servidor tem por dever freqüentar, salvo motivo relevantes que o impeçam cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 259. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos, publicações de trabalhos referentes ao serviço público e viagens de estudo.

Parágrafo único - O Município pode conceder facilidades, inclusive financeira, supletivas, ao servidor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no serviço público Municipal.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 260. O Município manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste Capítulo.

Art. 261. Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos e bolsas de estudos, influem como Títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o seu portador, desde que expedidos na conformidade do disposto no § 3º, do art. 69.

Capítulo III
Do Treinamento

Art. 262. O Município manterá, na esfera do Poder Executivo, através do Setor de Desenvolvimento Pessoal, vinculada a Secretaria da Administração e entidades de ensino conveniadas, cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para os servidores regidos por esta Lei.

Art. 263. Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I - de especialização;

a) ministrar conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do servidor no campo de sua atividade profissional;

b) propiciar ao servidor condições de aprimoramento técnico específico, através de palestras conclaves, seminários ou simpósios, relativos ao campo de sua especialização.

II - de aperfeiçoamento e treinamento:

a) fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributo; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração material; organizações e métodos; relações públicas e atividades de chefia;

c) ministrar aulas de preparação para concursos.

Art. 264. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei os disciplinamentos dos §§ 2º e 3º do art. 156.

Capítulo IV
Das Transgressões Disciplinares

Art. 265. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades, a servidores e usuários bem como a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.



Estado de Goiás
Município Planaltina

- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;
- V - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;
- VI - participar da gerência ou da administração da empresa industrial ou comercial, exceto as de caráter cultural ou educacional;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;
- X - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- XIII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;
- XIV - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;
- XV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixa, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se o estiver na sua alçada resolver.
- XVI - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
- XVII - apresentar, maliciosamente, queixa, denúncia ou representação;
- XVIII - lançar, em livros oficiais de registro, anotações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;
- XIX - adquirir, para revenda, de associação de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;
- XX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- XXI - deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor, seu subordinado que faltou ao serviço por motivo de saúde;
- XXII - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidores em estágio probatório;
- XXIII - esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil;
- XXIV - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;
- XXV - propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;
- XXVI - fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- XXVII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XXVIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;



Estado de Goiás
Município Planaltina

- ✓ **XXIX** - simular doença para esquivar-se do cumprimento das obrigações;
- ✓ **XXX** - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXXI** - faltar ou chegar atrasado ao serviço, deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXII** - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXIII** - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIV** - não apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participação em congressos, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXV** - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las.
- ✓ **XXXVI** - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza.
- XXXVII** - recusar-se sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos nesta Lei;
- XXXVIII** - negligenciar na guarda de objetos pertencentes a repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- XXXIX** - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para a aferição do merecimento de servidor.
- XL** - influir para que terceiro intervenha para a sua promoção ou para impedir a sua remoção;
- XLI** - retardar o andamento de processo;
- XLII** - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;
- XLIII** - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a servidores subordinados ou, em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;
- XLIV** - deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfalques ou alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores do Município, dada a sua vida irregular ou incompatível com seus vencimentos ou renda particular, cuja comprovação poderá ser exigida.

- XLV** - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;
- ✓ **XLVI** - fazer uso indevido de veículo da repartição;
- XLVII** - atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público.
- XLVIII** - indispor o servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;
- XLIX** - acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previstas;



Estado de Goiás
Município Planaltina

L - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

LI - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto de serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;

LII - introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

LIII - praticar crimes contra a administração pública;

LIV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

LV - praticar ofensas físicas, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LVI - cometer insubordinação grave em serviço;

LVII - aplicar, irregularmente, dinheiro público;

LVIII - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LIX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

LX - faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, durante o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

LXI - exercer advocacia administrativa;

LXII - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

LXIII - dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos;

LXIV - importar ou exportar, usar, remeter preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor, à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Capítulo V
Das Responsabilidades

Art. 266. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 267. A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo do erário municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário municipal poderá ser liquidada nos termos do art. 135 desta Lei, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante ao erário municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 268. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor como tal.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 269. A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no Capítulo anterior.

Art. 270. As sanções cíveis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 271. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Capítulo VI
Das Penalidades

Art. 272. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função por encargos de chefia;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 273. Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o chefe do poder executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - os secretários de Município, autoridade equivalentes e os dirigentes das autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, é de exclusiva competência do Prefeito.

§ 1º A pena de destituição de função por encargos de chefia caberá a autoridade que houver designado o servidor.

§ 2º A autoridade que tiver ciência da falta praticada por servidor sob sua subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e, quanto à que escapa aos limites de sua atribuição, representará fundamentalmente e por via hierárquica de imediato, à autoridade competente.

Art. 274. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que fora praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

1 - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 275. A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de falta que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam a critério da Administração, consideradas de natureza leve.

Parágrafo único. Serão punidas com pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos itens XII a XVIII do art. 266.

Art. 276. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o artigo anterior.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XXVII a LIII e LXIV do art. 266.

§ 2º Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações, do júri sem motivo justificado.

§ 3º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrente do exercício do cargo.

§ 4º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se neste caso, o servidor a permanecer no serviço.

§ 5º A imposição da pena será, sempre, precedida de sindicância, realizada em 5 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

§ 6º A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independe de processo administrativo.

§ 7º A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar que se assegure ao servidor ampla defesa.

Art. 277. As penas de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de 5 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 278. A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos itens LIV a LXI e LXV do art. 266, bem como nos casos de contumácia na prática de transgressões disciplinares puníveis com suspensão ou de reincidência da infração.

§ 1º Entende-se por contumácia a prática, no período de 3 (três) anos consecutivos, contado da data da primeira transgressão, de 4 (quatro) ou mais transgressões disciplinares pelas quais o servidor tenha sido efetivamente punido.

§ 2º Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, exceto abandono de cargo, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, a nota a bem do serviço público.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 279. Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o servidor em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público, ou, se já na inatividade, aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. A disponibilidade também será cassada se o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 280. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou designar o servidor e, com exceção do último caso acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

Parágrafo único. Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se baseiem.

Art. 281. A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Art. 282. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 281 se for declarada a reabilitação do punido em revisão do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 283. Prescreve a ação disciplinar:

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição de função por encargo de chefia.

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o termo inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição

§ 2º Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo VII
Da Suspensão Preventiva

Art. 284. Cabe a suspensão preventiva ao servidor, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser aplicada



Estado de Goiás
Município Planaltina

pela autoridade instaurada do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 285. A autoridade a que se refere o artigo precedente compete, conforme o caso, prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando ai o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de exceção, até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 286. O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Título VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Capítulo I Do Processo

Art. 287. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada e promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º O processo disciplinar precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 2º Como medida preparatória, o servidor público designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, o prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de relatório-denúncia, que conterà:

I - a exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - a qualidade do indiciado;

III - a classificação do ilícito disciplinar;

IV - o rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 288. São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades a que se referem os itens I e II do art. 273 desta Lei.

Art. 289. O processo disciplinar será promovido por uma comissão composta de três servidores, designada pela autoridade que o houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente.

§ 1º O presidente da comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, os Secretários Municipais, dirigentes das autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto aos órgãos específicos.

Art. 290. Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório

Art. 291. Recebido o relatório-denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo, até 5 (cinco) dias contados da citação.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, por se achar um lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 3 (três) vezes no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação e placar da Prefeitura.

§ 2º Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se á o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por solicitação da Comissão e autorizado pelo Prefeito, para a realização de diligências e melhor instrução processual.

§ 3º Se o acusado não comparecer para o interrogatório, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor, se possível, da mesma classe ou categoria, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 4º Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 5º Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando á autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 7º As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 8º No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez; por motivo justificado, ou se já adiada uma

vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.

§ 9º Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3 (três) dias para solicitações de diligências complementares, que serão indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 10. Em seguida, a comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, de acusação e defesa.

§ 11. Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias, que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade, ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas adequadas.

§ 12. Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 13. Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 293. A comissão quando não permanente, após elaborar o seu relatório se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 293. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2º O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.

Art. 294. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade, as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 295. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 296. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 297. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, iniciado, com a publicação, no órgão oficial, placar da Prefeitura, por 3 (três) vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário ou autoridade equivalente para julgamento.

Capítulo II
Da Revisão

Art. 298. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 299. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ou a arguição de nulidade suscitada no curso de processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art. 300. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário expedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 301. Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo único. O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Art. 302. A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que se refere o artigo anterior por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 303. O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 304. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

Art. 305. Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306. Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da Sexta-Feira santa e de outros dias que forem especialmente considerados de festa popular, não haverá expediente em nenhuma repartição ou serviço municipal nos seguintes feriados:

I - nacionais:

- a) 1º de janeiro;
- b) 21 de abril;
- c) 1º de maio;
- d) 7 de setembro;
- e) 12 de outubro;
- f) 2 de novembro;
- g) 15 de novembro;
- h) 25 de dezembro;
- i) o dia em que se realizarem eleições no Município;

II - municipais:

- a) 19 de março;
- b) 12 de outubro.

Art. 307. Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos art. 1º e 2º da Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Art. 308. Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º Na contagem dos prazos, não se conta o dia inicial e inclui-se o de vencimento;



Estado de Goiás
Município Planaltina

§ 2º Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente ou em que este não tenha sido integral.

Art. 309. Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para isso, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Parágrafo único. Cabe ao chefe imediato do servidor mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias ou calúnias porventura encontradas.

Art. 310. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei, limitados ao máximo de 40%, exceto as sentenças judiciais.

Art. 311. Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional

Art. 312. É vedada a remoção de ofício do servidor investido em mandato eletivo, a partir do dia da diplomação até o término do mandato.

Art. 313. Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta Lei é delegável.

Art. 314. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir medalhas de méritos para concessão a servidores que se distinguirem por relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 315. Será promovido, após a morte, o servidor que ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção.

§ 1º É indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º A pensão a que tiverem direito os beneficiários do servidor promovido nas condições deste artigo será calculada tomando-se por base o valor dos vencimentos ou remuneração do novo cargo.

Art. 316. A competência para a concessão das vantagens pecuniárias benefícios em geral não especificada nesta Lei será determinada, nas esferas da administração direta e autárquica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 317. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento o servidor que esteja no desempenho da função de Presidente de associações ligadas ao funcionalismo municipal, nos dias em que participar de congressos, conclaves e simpósios, realizados na sede se sua lotação ou fora dela, e que verse sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.



Estado de Goiás
Município Planaltina

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 3 (três) dias antes da realização do evento e instruído com o documento respectivo convite ou convocação.

Art. 318. Não haverá suspeição na esfera administrativa.

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 319. O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

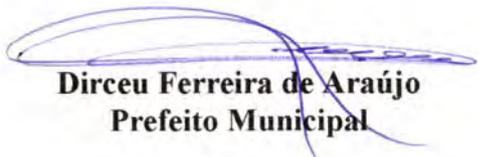
Parágrafo único. Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis com os preceitos desta Lei.

Art. 320. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por este Estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observados o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 321. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 322. Revogam-se a Lei nº 282/92, de 29 de maio de 1992.

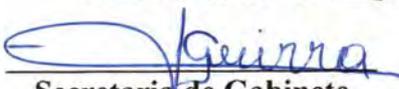
Planaltina, 23 de junho de 1999.


Dirceu Ferreira de Araújo
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi, nesta data, afixada no Placard destinado as publicação dos Atos do Poder Executivo Municipal.

Planaltina, 23/06/99


Secretaria de Gabinete